



Ccent. 36/2011

FUNDO ALBUQUERQUE*LMPM / MERCURIUS

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

11/11/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 36/2011 – FUNDO ALBUQUERQUE*LMPM / MERCURIUS

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de Outubro de 2011, com produção de efeitos em 14 de Outubro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Albuquerque – FCR (“Fundo Albuquerque”), e pelos seis actuais accionistas da sociedade *holding* Mercurius, SGPS, S.A. (“Mercurius”), também Vendedores (os “Accionistas Individuais”), do controlo conjunto desta última sociedade e das sociedades por esta controladas, mediante a aquisição de acções representativas do seu capital social e respectivos direitos de voto.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, referente ao critério do volume de negócios.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

3. O Fundo Albuquerque é um Fundo de Capital de Risco, cujo Património se destina a ser investido na aquisição de participações de capital social de sociedades com elevado potencial de crescimento e desenvolvimento.
4. O Fundo é gerido pela ECS - Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”), nos termos do regime jurídico do capital de risco¹, que gere, igualmente, outro Fundo de Capital de Risco, o Fundo de Recuperação – FCR².
5. A actual carteira de participações de controlo do Fundo Albuquerque envolve empresas com presença nos seguintes sectores de actividade: na impressão em grandes formatos; na prestação de serviços de saúde, higiene e segurança no trabalho; e no desenvolvimento de sistemas de gestão de filas de espera.
6. O Fundo de Recuperação, por sua vez, conta com participações de controlo em sociedades presentes nos seguintes sectores de actividade: na produção e

¹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro.

² Na esteira da prática decisória da AdC, foram já analisadas as seguintes duas operações de concentrações, envolvendo o Fundo de Recuperação: o processo Ccent 5/2011 – FCR / GRUPO MIF, cuja decisão de não oposição foi adoptada em 24.02.2011; e o processo Ccent 18/2011 - FCR / Coelima*JMA*A.Almeida & Filhos, cuja decisão de não oposição foi adoptada em 01.06.2011.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

comercialização de PTA (Ácido Tereftálico Purificado); na promoção imobiliária residencial; na promoção de componentes plásticos para a indústria automóvel; na produção e comercialização de placas de fibras de madeira; na produção animal e produção e comercialização de carnes frescas e transformadas; na produção de pavimentos e revestimentos de cortiça; no comércio e reparação automóvel; na construção e comercialização de activos imobiliários; e na produção de artigos de têxtil lar.

7. O volume de negócios realizado pela ECS³, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de **[> 150] [CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** milhões de euros.
8. O Luís Manuel Parente Martins (“LMPM”) é Accionista Individual da Mercurius e, único, de entre os actuais seis Accionistas Individuais⁴ da sociedade que é, simultaneamente Vendedor e Notificante. Efectivamente, com base nos elementos de informação disponibilizados durante o procedimento, contrariamente aos seus pares, LMPM exerce uma atividade económica, a título principal, geradora de um volume de negócios, em Portugal, enquanto profissional liberal unipessoal, através da qual presta serviços de cuidados de saúde médicos, na especialidade de cardiologia, quer junto de instituições de saúde públicas quer privadas.
9. Refira-se que LMPM é, simultaneamente, Vendedor e Adquirente da Mercurius, uma vez que, após alienação de parte das suas acções, detidas no capital social desta sociedade, manterá, ainda, conjuntamente com os restantes cinco Vendedores da Mercurius, [...] % **[CONFIDENCIAL – Participação no capital social]** do capital social desta, bem como os correspondentes direitos de voto, que lhes permitirão o exercício de um controlo conjunto sobre a adopção de matérias estratégicas, nos termos melhor fundamentados nos parágrafos 15 a 22 *infra*, da presente Decisão.
10. O volume de negócios realizado pelo acionista LMPM, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de **[< 2] [CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** milhões de euros.

2.2. Empresa Adquirida

11. A Mercurius é uma sociedade integralmente detida por seis Accionistas Individuais, que tem por objecto social a gestão de participações sociais, como forma indirecta de exercício de atividades económicas.
12. A Mercurius detém o controlo exclusivo sobre seis sociedades por quotas, das quais se destaca, em termos de maior representatividade da sua actividade societária, a MedicalConsult, S.A. (“MedicalConsult”). As restantes sociedades desenvolvem uma actividade mais residual, identificando-se as mesmas: **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócios; identificação de participações societárias de controlo noutras sociedades]**.

³ Inclui o volume de negócios dos dois Fundos de Capital de Risco, o Fundo Albuquerque e o Fundo de Recuperação, ambos geridos pela ECS.

⁴ Os Senhores Vivaldo José Gomes Teixeira, António Miguel Filipe Ramalho, Paulo Miguel dos Santos Ferreira, Nuno José Coelho Gomes Teixeira e a Senhora Gilda Cristina Van Zeller Cabral Ribeiro da Cunha, que, enquanto Vendedores, manter-se-ão como Accionistas da Mercurius, partilhando, com as Notificantes, o controlo conjunto desta sociedade, nos termos melhor fundamentados nos parágrafos 15 a 21 *infra*, da presente Decisão.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 3 considerado como confidencial.

13. De um modo geral, o Grupo Mercurius dedica-se à prestação de serviços ou cuidados de saúde que compreendem a utilização de técnicas de base científica, com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doença, ou de reabilitação, com especial vocação na área de emissão de radiações, incluindo a prestação de serviços nas áreas de protecção contra radiações.
14. O volume de negócios realizado pela Mercurius, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2010, em Portugal, foi de [**> 2**] **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**⁵ milhões de euros.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

15. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pelo Fundo Albuquerque, e pelos seis⁶ actuais Accionistas Individuais da sociedade Mercurius, também Vendedores, do controlo conjunto desta última sociedade e das sociedades por esta controladas, mediante a aquisição de acções representativas do seu capital social e respectivos direitos de voto, nos termos do Contrato-Promessa/Acordo de Subscrição e de Compra e Venda de Acções e respectivos anexos, que incluem a minuta de Acordo Parassocial a celebrar pelas Notificantes (o “Acordo”), celebrado em 26 de Setembro de 2011.
16. Como já referido, nos termos da informação constante da Notificação, apenas o Accionista Individual LMPM exerce uma actividade económica, a título principal, geradora de um volume de negócios, em Portugal, sendo um profissional liberal unipessoal, através da qual exerce a prestação de serviços médicos. Assim, considera-se que apenas este Accionista Vendedor (e, ao mesmo tempo, Adquirente) poderá ser considerado como empresa, para efeitos dos artigos 2.º, n.º 1⁷ e 8.º, n.º 1, alínea b)⁸ da Lei da Concorrência, e, nesse sentido, Notificante, para efeitos do artigo 31.º, n.º 1⁹ da Lei da Concorrência.
17. Por conseguinte, no que aos restantes Accionistas Individuais respeita, igualmente Vendedores e Adquirentes de um controlo conjunto sobre a Mercurius, não se consideram os mesmos como entidades Notificantes, sendo certo que, apenas numa subsequente operação de concentração, poderão os mesmos ser considerados como

⁵ Considera-se que este valor poderá estar sobreavaliado, atenta a informação constante da Notificação, uma vez que do mesmo não terá sido expurgado o montante relativo a serviços prestados pela MedicalConsult, uma das subsidiárias da Mercurius, a entidades angolanas, conforme decorre do artigo 10.º da Lei da Concorrência. Não obstante, a Notificante esclareceu oportunamente a AdC, indicando que o montante referente a prestação de serviços a entidades angolanas é pouco significativo, pelo que não põe em causa o critério do volume de negócios exigido para efeitos de notificabilidade da presente operação de concentração, isto é, em Portugal, o volume de negócios será sempre superior a 2 milhões de euros, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

⁶ Cfr. nota de rodapé n.º 4 *supra*.

⁷ “1 - Considera-se empresa, para efeitos da presente lei, qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento.”

⁸ “b) No caso de uma ou mais peçoas singulares que já detenham o controlo de pelo menos uma empresa ou de uma ou mais empresas adquirirem, directa ou indirectamente, o controlo da totalidade ou de partes de uma ou de várias outras empresas.” (sublinhado nosso).

⁹ “1 - A notificação prévia das operações de concentração de empresas é apresentada à Autoridade pelas pessoas ou empresas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º”

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 4

entidades Notificantes, uma vez que já terão, nessa altura, adquirido o controlo (conjunto) sobre uma empresa (*cf.* artigo 8.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência).

18. A projectada operação de concentração terá lugar mediante a subscrição, pelo Fundo Albuquerque, de um aumento de capital social da Mercurius e através da compra aos Accionistas Individuais de acções representativas do capital social da Adquirida, adquirindo, no total, uma participação maioritária representativa de [...]% **[CONFIDENCIAL – Participação no capital social]** do capital social e direitos de voto, que lhe permitirá o exercício de um controlo conjunto, quer em sede de Assembleia Geral quer em sede do Conselho de Administração, sobre a adopção de matérias estratégicas, nos termos previstos no Acordo Parassocial que entrará em vigor na data de concretização da operação, com o bloco de Accionistas Individuais.
19. O LMPM manterá, conjuntamente com os restantes cinco Vendedores da Mercurius, [...]% **[CONFIDENCIAL – Participação no capital social]**¹⁰ do capital social desta, bem como os correspondentes direitos de voto que, embora correspondentes a uma participação minoritária, lhes permitirão o exercício de um controlo conjunto, quer em sede de Assembleia Geral quer em sede do Conselho de Administração, sobre a adopção de matérias estratégicas, nos termos previstos no Acordo Parassocial, acima já referido.
20. No âmbito do Acordo Parassocial, encontra-se prevista a existência de um elenco de matérias estratégicas¹¹ do foro comercial da Mercurius, cuja aprovação não ficará dependente apenas do sentido de voto do Fundo Albuquerque (**[CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual]**, em sede de Assembleia Geral) ou dos administradores por si indicados (em sede do Conselho de Administração, **[CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual]**), sendo igualmente necessário o voto favorável de, pelo menos, **[CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual]** dos Accionistas Individuais (em sede de Assembleia Geral) ou de **[CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual]** dos administradores por eles indicados (em sede do Conselho de Administração).
21. Cada bloco de accionistas, o Fundo Albuquerque, por um lado, e o bloco de Accionistas Individuais, por outro lado, deterão, assim, o controlo conjunto da Mercurius, num cenário pós-concentração, já que cada bloco de accionistas terá de chegar a acordo sobre a política empresarial da empresa comum e de colaborarem entre si, nomeadamente em termos das matérias estratégicas identificadas no Acordo Parassocial.
22. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, atendendo a que, segundo as Notificantes, nem a ECS nem nenhum dos dois Fundos geridos por esta entidade, têm qualquer actividade operacional, nem detêm qualquer investimento, no domínio da actividade de prestação de serviços de saúde e de serviços conexos, através da

¹⁰ Após a concretização da operação de concentração, a estrutura de propriedade da Mercurius passará a ser como segue, em termos de participações sociais detidas no respectivo capital social: Fundo Albuquerque ([...]%, detendo a maioria do capital social); Vivaldo José Gomes Teixeira ([...]%); António Miguel Filipe Ramalho ([...]%); Paulo Miguel dos Santos Ferreira ([...]%); Nuno José Coelho Gomes Teixeira ([...]%); Gilda Cristina Van Zeller Cabral Ribeiro da Cunha ([...]%) e LMPM ([...]%).

¹¹ Em sede do Conselho de Administração, destaca-se a matéria relativa à realização de investimentos ou desinvestimentos importantes para a prossecução comercial no âmbito dos mercados relevantes onde se encontra presente a Mercurius, "**[CONFIDENCIAL – Conteúdo contratual]**". Em sede da Assembleia Geral, destaca-se a matéria relativa à eleição dos membros do Conselho de Administração da Mercurius.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 5 considerado como confidencial.

emissão de radiações, em que actua a empresa Adquirida, nem em qualquer actividade relacionada com esta¹².

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto Relevantes

23. Tendo presente as actividades desenvolvidas pelo Grupo Mercurius, já referidas no parágrafo 13 *supra*, as Notificantes consideram que a Adquirida se encontra presente em dois mercados do produto relevante: (i) o mercado da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas; e (ii) o mercado de outros serviços de protecção contra radiações (excluindo instalações radiológicas médicas).

(i) O mercado da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas

24. De acordo com a legislação em vigor¹³, os hospitais e clínicas que dispõem de instalações radiológicas, através das quais podem disponibilizar técnicas de radiodiagnóstico¹⁴, radioterapia¹⁵ e medicina nuclear¹⁶, estão obrigados a dispor de consultoria técnica, de forma a permitir que o médico responsável pela exposição possa aconselhar-se junto de um especialista em física médica sobre a optimização, a dosimetria do paciente e a garantia de qualidade e, ainda, sobre assuntos relacionados com a protecção contra radiações nas exposições radiológicas médicas.
25. Refira-se, ainda, que as áreas de protecção contra radiações estão regulamentadas, em Portugal, através do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho¹⁷, estando o licenciamento destas actividades previsto no Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho¹⁸.

¹² Cfr. Tal como demonstrado pela carteira de participações de controlo, de ambos os Fundos, constante dos parágrafos 5 e 6 *supra*.

¹³ Vide artigo 17, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.

¹⁴ Tais como radiologia convencional; tomografia computadorizada; mamografia; angiografia; densitometria óssea; e radiologia dentária- vide artigo 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 180/2002.

¹⁵ Inclui as valências de radioterapia externa e braquiterapia (área muito especializada no campo da radioterapia, sendo dirigido ao tratamento de tipos específicos de cancro, em relação aos quais, a terapia por radiação externa não é eficaz).

¹⁶ Inclui valências de diagnóstico (medicina nuclear convencional, densitometria óssea, tomografia por emissões de positrões (PET) e outras técnicas) e de terapia (ambulatório e com internamento) – vide n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 180/2002.

¹⁷ O qual estabelece “os princípios gerais de protecção bem como as competências e atribuições dos organismos e serviços intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear, e transpõe as correspondentes disposições da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes”.

¹⁸ Que estabelece o regime jurídico relativo ao licenciamento e ao funcionamento das entidades que desenvolvem actividades nas áreas de protecção radiológica e transpõe para a ordem jurídica interna disposições relativas às matérias de dosimetria e formação, da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 6

26. De acordo com informações prestadas pelas Notificantes, as empresas que integram o Grupo Mercurius são contratadas directamente por estabelecimentos de saúde, públicos e privados, que dispõem de instalações radiológicas médicas, com vista a disponibilizar-lhes, em regime de *outsourcing*, físicos e técnicos especialistas de diagnóstico e terapêutica, nomeadamente nas áreas de radioterapia, radiologia e medicina nuclear, com vista a operarem os equipamentos que funcionam à base de radiações (normalmente ionizantes¹⁹), quando os referidos estabelecimentos de saúde não se encontram aptos a fazê-lo.
27. Segundo as informações fornecidas pelas Notificantes, as empresas do Grupo não são responsáveis pela prestação dos próprios diagnósticos e dos tratamentos, nem tão-pouco dos actos médicos, mas apenas pela prestação dos referidos serviços especializados, conexos com as actividades médicas de diagnóstico e terapêuticas²⁰ (estas últimas, sempre da responsabilidade de médicos) e pela protecção contra radiações resultantes de tais actividades (designadamente, através do recurso ao sector da física médica).
28. Ainda que não existam precedentes, ao nível da prática decisória, quer comunitária quer nacional, no que respeita à definição do mercado do produto relevante, com vista a avaliar a proposta efectuada pelas Notificantes (recorda-se, o mercado da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas), considera a AdC que qualquer delimitação mais restrita do mercado, tal como proposto, em nada alteraria a conclusão da avaliação jus-concorrencial, uma vez que a natureza conglomeral da operação projectada afasta qualquer preocupação jus-concorrencial.
29. Nestes termos e, para efeitos da presente operação de concentração, considera a AdC poder deixar em aberto a exata delimitação do *mercado da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas*, tal como proposto pelas Notificantes.
- (ii) *O mercado de outros serviços de protecção contra radiações (excluindo instalações radiológicas médicas)*
30. Acresce que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, as entidades licenciadas para a prestação de serviços de protecção de radiações estão autorizadas²¹ a desenvolver um conjunto de actividades que abrangem, nomeadamente, as seguintes valências: (i) avaliação e verificação das condições de

sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes. O referido diploma transpõe ainda, para a ordem jurídica interna disposições relativas às matérias de dosimetria e formação, da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

¹⁹ Radiações ionizantes caracterizam-se pela sua capacidade de ionizar átomos da matéria com a qual interagem. As radiações podem ser usadas para pesquisa, diagnóstico e tratamento na medicina estando todos esses usos sujeitos às regulações governamentais. Um dos usos mais comuns, para diagnóstico, são os raios-X, a tomografia computadorizada (CT scan) e o uso de radionuclídeos para formação de imagens na medicina nuclear (*vide* http://pt.wikipedia.org/wiki/Radia%C3%A7%C3%A3o_ionizante).

²⁰ Nomeadamente a consultoria técnica prevista no Decreto-Lei n.º 180/2002, que inclui, nomeadamente, pareceres sobre a otimização, a dosimetria do paciente e a garantia de qualidade, incluindo o controlo de qualidade e ainda pareceres sobre assuntos relacionados com a protecção contra radiações nas exposições radiológicas médicas – *vide* nota de rodapé n.º 13.

²¹ Caso do Grupo Mercurius.

protecção radiológica de instalações e equipamentos; (ii) dosimetria individual e de área; (iii) formação; (iv) inspecção das instalações e equipamentos para verificação da conformidade dos critérios de aceitabilidade, bem como da qualificação das pessoas profissionalmente expostas.

31. Atendendo a que o Grupo Mercurius desenvolve igualmente as actividades (i) de consultoria (incluindo a emissão de pareceres), (ii) de protecção radiológica (onde se inclui o controlo de qualidade de equipamentos e instalações, dosimetria e apoio ao licenciamento radiológico) e (iii) de formação, afigura-se aceitável a definição de mercado proposta pelas Notificantes, ou seja, o *mercado de outros serviços de protecção contra radiações (excluindo instalações radiológicas médicas)*.
32. Contudo, não existindo, igualmente, precedente ao nível da prática decisória, quer comunitária quer nacional, quanto à delimitação deste mercado e, dado não se perspectivar que uma delimitação diferente ou mais estreita do mesmo possa alterar as conclusões jus-concorrenciais decorrentes da implementação da operação projectada, considera a AdC, para efeitos da presente análise, não ser necessária a concreta delimitação do mercado de produto relevante, tal como proposto pelas Notificantes, podendo este ser deixado em aberto.

Conclusão

33. Não obstante a AdC considerar, para efeitos da presente operação de concentração, que a exacta delimitação dos mercados do produto relevantes pode ser deixada em aberto, analisará a presente operação com base nas delimitações propostas pelas Notificantes, isto é, tendo em consideração: (i) o *mercado da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas*; e (ii) o *mercado de outros serviços de protecção contra radiações (excluindo instalações radiológicas médicas)*, atendendo a que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas qualquer que fosse a delimitação dos mercados adoptada.

4.2. Mercados Geográficos Relevantes

34. De acordo com as Notificantes, o Grupo Mercurius tem capacidade para deslocar e prestar, através dos seus físicos e técnicos especialistas, qualquer um dos serviços acima identificados, em qualquer parte do território nacional.
35. Efetivamente, os seus físicos e técnicos estão habilitados a operar equipamentos à base de emissão de radiações (caso, nomeadamente, dos aceleradores lineares), em qualquer ponto do país, bem como a prestar serviços que envolvam, nomeadamente, a consultoria prévia à construção de uma instalação radiológica, o acompanhamento da construção da mesma, a elaboração de estudos de protecção e segurança radiológica, a preparação de licenciamento radiológico ou a realização de medições em instalações, em qualquer parte do território nacional.
36. De acordo com as Notificantes, os custos de transporte são meramente residuais, não constituindo uma barreira à prestação dos serviços atrás identificados em todo o território nacional.
37. Entendem, por isso, as Notificantes, que os mercados relevantes propostos dispõem de dimensão geográfica nacional.

Conclusão

38. Face ao exposto, atendendo à natureza da operação, e ainda, ao facto da delimitação dos mercados de produtos relevantes terem ficado em aberto, considera a AdC poder deixar, igualmente, em aberto, a delimitação geográfica dos mercados propostos pelas Notificantes, atendendo à ausência de preocupações jus-concorrenciais, muito embora, para efeitos da análise jus-concorrencial, tome por base o âmbito geográfico proposto pelas Notificantes, ou seja, limitado ao território nacional.

4.3. Conclusão

39. Atento todo o *supra* exposto, e não obstante considerar-se, para efeitos da presente operação de concentração, que a delimitação dos mercados relevantes (i) da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas e (ii) de outros serviços de protecção contra radiações (excluindo instalações radiológicas médicas), pode permanecer em aberto, quer no seu âmbito geográfico quer também no exacto âmbito em termos de produto, a AdC apreciará a presente operação de concentração com base nas delimitações de mercados relevantes tal como propostos pelas Notificantes.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

40. Segundo as Notificantes, nenhuma das empresas participadas pelo Fundo Albuquerque e pelo Fundo Recuperação exerce actividade nos mercados em que se encontram activa a adquirida e as suas subsidiárias, em mercados a montante, a jusante ou vizinhos daqueles, pelo que não haverá lugar a qualquer sobreposição quanto à actividade exercida pelos grupos/empresas participadas pelos Fundos geridos pela ECS e a actividade exercida pela adquirida e suas subsidiárias.
41. Conforme referido pelas Notificantes, o Grupo Mercurius dispõe de cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** físicos e profissionais técnicos especializados que prestam serviços de protecção contra radiações em ambos os sectores, ou seja, em instalações radiológicas médicas e em instalações radiológicas não-médicas²².
42. Geralmente há uma predominância de área de trabalho para cada colaborador, por questões de organização interna e optimização, mas nenhum deles se dedica em exclusividade a uma área específica. Contudo, e tendo por base os actuais clientes do Grupo Mercurius, cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**% dos físicos/técnicos especialistas do grupo prestam serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas, dedicando-se os restantes **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**% a serviços integrados no segundo mercado relevante considerado.
43. Segundo as Notificantes, a indisponibilidade das várias entidades pertinentes (incluindo estabelecimentos de saúde públicos e privados), de apresentarem dados que permitam a desagregação da área de radiações das restantes áreas de actividade em que se encontram igualmente presentes, impossibilita a apresentação de uma

²² Incluem-se serviços tanto no sector primário (por ex., minas), como no sector secundário (por ex., indústria transformadora como cervejeiras) e no sector terciário (por ex., alfândegas).

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

estimativa da dimensão dos dois mercados relevantes considerados, quer em volume quer em valor.

44. Assim, atendendo a que o Grupo Mercurius presta os seus serviços em regime de *outsourcing*, considera-se que a quota de mercado detida pelo grupo poderá ser calculada tendo por base os recursos humanos especializados da adquirida face ao total de recursos humanos especializados no país.
45. Entendem as Notificantes que, de acordo com a melhor estimativa, existirão em Portugal cerca de 3882²³ físicos e técnicos especializados na prestação de serviços com radiações, os quais têm competências diversas na área, actuando tanto nas instalações radiológicas médicas como nas não médicas.
46. Assumindo este parâmetro como uma boa *proxy*, afigura-se que o Grupo Mercurius disporá de cerca de **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** físicos e técnicos a prestar serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas, o que equivalerá a uma quota de mercado que variará entre **[0-5]%** e **[0-5]%**.
47. Dentro do universo total de 3882, entendem as Notificantes que a percentagem de profissionais que prestam serviços de radiações em instalações não-médicas será absolutamente residual, correspondendo a cerca de **[0-5]%** (no máximo **[0-5]%**), o que equivalerá a **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]** (no máximo **[CONFIDENCIAL – Segredos de negócio]**) profissionais.
48. Face ao diminuto peso da Adquirida em ambos os mercados relevantes considerados e tratando-se, como ficou referido, de uma operação conglomeral, apenas resultando da mesma uma mera transferência das quotas de mercado, sem implicação ao nível da actual estrutura concorrencial dos mercados relevantes analisados, não se afigura que a operação de concentração projectada suscite problemas de natureza jus-concorrencial.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

49. De acordo com a Cláusula **[CONFIDENCIAL – Cláusula Contratual]** do Acordo Parassocial, **[CONFIDENCIAL – Âmbito Pessoal de Cláusula Contratual]** comprometem-se, para com a Adquirida Mercurius e com as sociedades por esta controladas, a *não exercer qualquer actividade concorrente* com o negócio desenvolvido pela Mercurius, de forma directa ou indirecta, por conta própria ou alheia (**[CONFIDENCIAL – Âmbito Material de Cláusula Contratual]**), em Portugal, durante **[CONFIDENCIAL – Âmbito Temporal de Cláusula Contratual]** anos, após deixarem de ser accionistas da Mercurius.
50. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusula restritiva deverá ser apreciada à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, de 5 de Março de 2005.

²³ Tendo por base dados da ATARP (Associação Portuguesa de Técnicos de Radiologia, Radioterapia e Medicina Nuclear) e da SPF (Sociedade Portuguesa de Física)/Divisão de Física Médica.

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 10 considerado como confidencial.

51. Considerando que a *cláusula de não concorrência*, imposta [**CONFIDENCIAL – Âmbito Pessoal de Cláusula Contratual**], visa assegurar a protecção do valor do investimento realizado, quer pelo Fundo Albuquerque, quer pela própria empresa adquirida e sociedades por esta controladas, e, assim, reflexamente, também pelos Accionistas Individuais, que é limitada ao território nacional, e cujo limite temporal [**CONFIDENCIAL – Âmbito Temporal de Cláusula Contratual**] anos²⁴, considera-se que a mesma é directamente relacionada com a operação, pelo que se entende como necessária e proporcional ao objectivo de preservação do valor do negócio adquirido, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

52. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

53. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos *mercados (i) da prestação de serviços de protecção contra radiações em instalações radiológicas médicas; e (ii) de outros serviços de protecção contra radiações (excluindo instalações radiológicas médicas)*, no território nacional.

Lisboa, 11 de Novembro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

²⁴ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§ 36).

Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido 11 considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresas Adquirentes	2
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4.	MERCADOS RELEVANTES.....	6
4.1.	Mercados do Produto Relevantes.....	6
4.2.	Mercados Geográficos Relevantes	8
4.3.	Conclusão	9
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	9
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	11
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11